



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1083/2013.
DE 28 DE MAIO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, PAGOS OU GRATUITOS, BEM COMO NOS ESTACIONAMENTOS OFERECIDOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES, INCLUINDO MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO DE ATÉ 01 (UM) ANO DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE**, ESTADO DO RIO DE JANEIRO faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

LEI:

Art. 1º. Ficam reservadas vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, bem como nos estacionamentos oferecidos por estabelecimentos comerciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, incluindo mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade, no âmbito do Município de Iguaba Grande.

§ 1º. Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas idosas serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 30 (trinta) vagas;

II – 5% (cinco por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas.

§ 2º. Aos veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanentemente, serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estacionamentos com até 30 (trinta) vagas;

II – 2% (dois por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas;

§ 3º. Aos veículos conduzindo ou conduzidos por gestantes, inclusive mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade, serão reservadas vagas na seguinte proporção:

I – uma vaga nos estabelecimentos com até 30 (trinta) vagas;

II – 2% (dois por cento) das vagas ou o número inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem nos estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Prefeita

§ 4º. O cálculo da porcentagem a que se referem os parágrafos 1º, inciso II, 2º, inciso II e 3º, inciso II, todos deste artigo, será sempre realizado a partir do número total de vagas existentes em cada estacionamento.

Art. 2º. As vagas reservadas nos termos desta lei deverão ser posicionadas próximas dos principais acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para veículos conduzindo ou conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, incluindo mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade, contendo as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se deficiência física toda alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida.

Art. 4º. Para fins desta lei, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º. Deverá constar dos Alvarás de Funcionamento e dos Autos de Licença de Funcionamento ressalva sobre a necessidade da reserva do percentual de vagas de estacionamento existentes, para cada uma das situações previstas por esta lei.

Art. 6º. Ficam excluídos do disposto na presente lei os estacionamentos localizados dentro dos condomínios residenciais, bem como os estacionamentos particulares e privativos, utilizados exclusivamente por seus proprietários ou possuidores.

Art. 7º. A infração ao disposto nesta lei, após notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acarretará aos infratores multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º. O uso das vagas reservadas nos termos desta lei, por veículos que não estejam conduzindo ou não estejam sendo conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, idosos, gestantes, incluindo mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade, caracteriza infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 9º. Qualquer munícipe poderá denunciar a Administração Pública Municipal os casos de descumprimento a esta lei.

Art. 10. Os estacionamentos de que trata a presente lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a ela se compatibilizarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Prefeita

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por ato próprio.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 28 de maio de 2013.

GRASIELLA MAGALHÃES
PREFEITA